



PARECER JURÍDICO Nº 56/2025

Referência: Projeto de Lei nº 29/2025-L

Autoria: Vereador Diego Gouveia da Costa

Assunto: Dispõe sobre os critérios para o controle da emissão de ruídos por motocicletas e veículos similares no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA GENÉRICA. EMISSÃO DE RUÍDOS. MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 29, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Diego Gouveia da Costa, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 29/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa vedar, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que tenham sido modificados em relação à configuração original do fabricante. Para tanto, consta do PL em epígrafe:

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Estância Turística de São Roque, que poderão, mediante constatação de infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º Aplicar-se-á a [Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009](#), e suas atualizações, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece para motocicletas o limite máximo de ruído de 99 dB.

§ 2º Os procedimentos de medição seguirão o estabelecido na [NBR 9.714/2000](#) e suas atualizações.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I – multa de 10 (dez) VRMs (Valor de Referência do Município) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;

II – multa de 15 (quinze) VRMs no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III – multa de 20 (vinte) VRMs (Valor de Referência do Município) no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.

Parágrafo único. No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa prevista nesta lei será aplicada em dobro.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 18/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, o caso em exame, o Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Ressalto, por conseguinte, que consta da redação do art. 4º que caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares para a execução da Lei. De fato, cabe ao Poder Executivo o exercício dos atos de gestão administrativa do Município.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, o PL de iniciativa de Vereador propõe a aplicação da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas atualizações, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece para motocicletas o limite máximo de ruído de 99 dB. e que os procedimentos de medição seguirão o estabelecido na NBR 9.714/2000 e suas atualizações, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte. Todavia, essa disciplina constitucional não tisa a competência concorrente dos Estados e Municípios, diante do interesse regional ou local, conforme o caso.

O Mestre Hely Lopes Meirelles² lembra que “o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação”, *in verbis*:

[...] de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, págs. 320/321.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Já no que concerne à poluição sonora e agressão ao meio ambiente, a competência constitucional é comum. Fato é que a proposta busca coibir alterações que amplifiquem o som dos motores, garantindo que os veículos mantenham as características originais de fábrica ou estejam devidamente autorizados pelo órgão competente. E nos termos da Exposição de Motivo:

A regulamentação está alinhada às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e às normas técnicas de medição de ruídos veiculares, garantindo que sua aplicação seja precisa e respaldada por parâmetros técnicos reconhecidos. Além disso, a execução da lei será acompanhada pelos órgãos municipais competentes, garantindo fiscalização eficiente e aplicação adequada das penalidades.

A Resolução Conama nº 418/2009 dispõe sobre critérios para elaboração dos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

In casu, deve-se fazer a devida distinção entre o que é lei sobre "Trânsito e Transporte" e o que é sobre "Meio Ambiente". O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar leis semelhantes, decidiu que lei que versa sobre ruído de escapamento é matéria de meio ambiente e pode ser apresentada por Câmara de Vereadores, a saber:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 22 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2166870-35.2022.8.26.0000. Rel. Des. Fábio Gouvêa, julgado em 30/11/2022)



Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 11 de fevereiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica